

DECISÃO

- Processos:** TC-017855.989.20-8 e TC-017999.989.20-5.
- Representantes:** - Luís Gustavo de Arruda Camargo, RG 32.212.738-5, CPF/MF 289.477.748-55.
- D2N Veículos Ltda. EPP, por seu procurador Luiz Alberto Garavello da Silva.
- Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.
- Responsável:** Valter Suman – Prefeito.
- Assunto:** Representações formuladas contra o Edital retificado do Pregão Presencial n.º 21/2020, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquia, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

Examinam-se nestes feitos as Representações formuladas pelo Sr. Luís Gustavo de Arruda Camargo e pela Empresa D2N Veículos Ltda. EPP., contra o Edital retificado do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá, que objetiva a Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos automotivos com e sem motorista, com seguro total sem franquia, para atender as demandas das Secretarias Municipais.

Conforme documentação que acompanha as iniciais a abertura do certame está marcada para às 14h30 do dia 17/07/2020.

Em resumo, os representantes contestam os seguintes aspectos do edital:

- Luís Gustavo de Arruda Camargo

- a. O item 16 do anexo I exige veículos 0 Km (zero quilometro) ou do presente ano, desconsiderando orientação constante do Despacho anterior (TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2), que alertou a Prefeitura sobre a jurisprudência desta Corte em relação à matéria;
- b. Aglutinação imprópria de diferentes tipos de veículos, inclusive com e sem motorista

(item 19 do anexo I e subitem 8.1.5), Lotes 1, 2 e 3, situação agravada pela vedação à participação de consórcios e à subcontratação, sendo uma sugestão fundamentada na jurisprudência deste tribunal, a divisão do objeto em seis lotes;

- c. Apesar de considerar correta a exigência de licença ou alvará sanitário para ambulâncias, discorda que essas sejam inseridas para lote que corresponde a 82% do objeto, vez que limita a participação de interessados na disputa;
- d. O subitem 7.3.4.1 contraria a Súmula nº 50 desta Corte pois não define a possibilidade de participação de empresas em recuperação extrajudicial;
- e. Excesso de especificações com exigência das seguintes garantias: item 21 do Anexo I, 5 anos para iluminação do compartimento de atendimento da Ambulância e a sinalização luminosa; Parágrafo segundo da Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IX), 2 anos para os leds de sinalização visual do quadriciclo para policiamento municipal.

- D2N Veículos Ltda. EPP

a) O item 18, referente à especificação dos equipamentos exige que os veículos estejam equipados com localizador tipo GSM, não obstante, a Prefeitura não informa qual empresa estaria apta a atender as referidas especificações, mesmo depois de solicitação de esclarecimentos formulados por via administrativa;

b) Violação ao disposto no parágrafo 6º do artigo 30 da Lei de licitações, em razão da exigência de que a contratada deverá manter no município local, próprio ou terceirizado, garagem ou estacionamento, para fins de concentração dos veículos com motoristas, com uma central de atendimento à Administração Pública, que solicitará sempre que for necessário o serviço de transporte utilizando veículo com motorista, configurando exigência de propriedade prévia;

c) Descabida a exigência contida no subitem 7.1.5.2, que prevê a apresentação de Alvará Sanitário para o veículo adaptado para ambulância, direcionando o certame para empresa específica;

d) Aglutinação indevida no lote 2, pois impede a participação de empresas que não possuam o referido alvará sanitário;

e) Equívoco na forma de apresentação de propostas, uma vez que a medição está por hora e não por valor mensal dos veículos conforme determina o próprio CADTERC, mesmo porque o pagamento por hora não será vantajoso para os veículos locados sem motorista.

Os representantes concluem requerendo a adoção de medida que suspenda o andamento do certame, com posterior determinação de retificação do edital nos pontos impugnados.

Mesmo antes de qualquer notificação, a Prefeitura representante juntou justificativas aos respectivos autos.

É o relatório.

Decido.

Registro inicialmente que os presentes feitos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção, em virtude de abrigarem matérias conexas àquela tratada nos Processos TC-10795.989.20-1 e TC-10836.989.20-2, que cuidaram de representações formuladas pelos mesmos interessados que ora questionam o instrumento, contra versão anterior do edital do Pregão Presencial n.º 21/2020 da Prefeitura de Guarujá.

Após a concessão de prazo para justificativas sobre as impugnações aduzidas nos referidos feitos, a Prefeitura compareceu aos autos trazendo as alterações que faria no aludido instrumento, as quais abarcavam quase a totalidade dos reclamos suscitados naquela ocasião, aduzindo que, no tocante à exigência de veículos zero quilometro, estava realizando um reestudo para fixar os parâmetros.

Em razão dessa providência, determinei o arquivamento dos feitos asseverando a Administração representada que esta Corte possui diversos julgados que repudiaram a limitação de locação a veículos zero quilômetro, colhendo-se, nesse sentido, os seguintes julgados: TC-17129.989.18-2, Tribunal Pleno, Sessão de 12/09/18, relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; TC-12527.989.19-8, Tribunal Pleno, Sessão de 26/06/19, relator Substituto de Conselheiro Antônio Carlos dos Santos e TC-23154.989.18-0, Tribunal Pleno, Sessão de 06/02/19, relator Conselheiro Dimas Ramalho, entre outros.

Feita essa anotação, passo ao exame dos questionamentos ora aduzidos observando que, ao menos em tese, existem potenciais violações à norma da regência e à ampla competitividade do procedimento, segundo jurisprudência desta Corte, em especial a exigência de que os veículos sejam zero quilometro ou do presente ano, conforme se evidenciou no mencionado Despacho anterior.

Por esses motivos, com fundamento no artigo 221 e seguintes de nosso regimento interno assino à Prefeitura de Guarujá o prazo de 48 (quarenta) e oito horas para que traga aos autos cópia completa do edital impugnado, bem como suas justificativas quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais.

Considerando que esta Corte poderá decidir pela alteração do instrumento, determino-lhe a suspensão da licitação impugnada até ulterior decisão.

Por fim, esclareço que, por se tratarem de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste Despacho e das Representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema

de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação de ATJ, com posterior vista ao Ministério Público de Contas.

GC., 16 de julho de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-K5H8-CD7A-6GOX-38MN